



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente:

Cumprimento lhe pelo presente, e na oportunidade remeto para apreciação e consideração dessa Casa Legislativa e nobres edis, o Projeto de Lei nº 025/2025, que ***"Inclui o Art. 51-A a Lei Complementar nº 001/2013, que "Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Barra do Quaraí e dá outras providências"***.

O Projeto de Lei em pauta visa conceder aos servidores públicos municipais efetivos a concessão de gratificação por serviços prestados em cargos de Direção, Chefia e Assessoramento nos termos do Art. 37, V, da CF/88 e, após longos e relevantes serviços prestados e, quais já estão se encaminhando para aposentadoria, venham perceber uma gratificação por seu empenho e responsabilidade em prol da comunidade barrense.

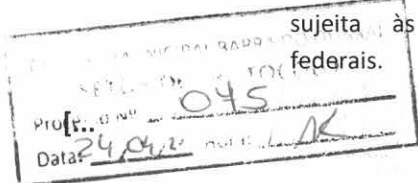
A gratificação em questão não é uma novidade na área pública na Lei Federal nº 8.112/90, que ***"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"***, em especial na **Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento** em seus art. 62 e 62-A:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)



h



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

No que tange o Estado do Rio Grande do Sul, temos a Lei Complementar nº 10.530/1995.

COMPLEMENTAR Nº 10.530, DE 02 DE AGOSTO DE 1995.

(publicada no DOE nº 148, de 03 de e que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por dois (02) anos completos, terá incorporada ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada.

I - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será agosto de 1995) Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - O disposto no "caput" e nos parágrafos anteriores não se aplica ao servidor que não houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, até 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 4º - O servidor efetivo que contar com dezoito (18) anos de tempo computável à aposentadoria incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por dois (02) anos, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.

I - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por dois (02) anos, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.

II - O servidor que tenha exercido o cargo de Secretário de Estado fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, nas condições estabelecidas neste artigo.

III - A cada dois (02) anos completos de exercício de função gratificada, que excederem a dois iniciais, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) até o limite de 100% (cem por cento), observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria: a) 20 anos.

...]



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

Para exemplificar na área de municípios podemos ver o Regime Jurídico dos servidores de nosso Município Mãe Uruguaiana em seu art. 64:

Art. 64. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que contar 20 (vinte) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino, ou 15 (quinze) anos se do sexo feminino, e que houver exercido nesse período cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada por dois anos completos e consecutivos, terá adicionada, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte) por cento:

I - do valor da função gratificada;

II - do valor da função gratificada correspondente, se provido em cargo em comissão.

§ 1º A cada 2 (dois) anos completos que excederem a 2 (dois) de exercício do cargo em comissão ou função gratificada, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos nos incisos I e II, até o máximo de 100% (cem por cento).

...]

Como podemos observar o projeto em questão não inova, mas sim visa atender uma situação adversa a outros servidores públicos os quais tem longa trajetória de serviços prestados a comunidade barrense.

Gizasse, para cumprir o disposto no Art.16, inciso I, §4º, e Art.17 da Lei Complementar nº 101/2000, o estudo técnico de impacto orçamentário e financeiro, neste caso, não se faz necessário, pois as alterações se propõe são insignificantes pois pelas características do projeto (tempo acumulado em cargos de chefia, direção e assessoramento) e número de servidores em cargos em comissão ou função atuais de 3 (três).

Assim, entendendo como matéria de relevante interesse público é que nos dirigimos a Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 0XX/2025 em **Reunião Extraordinária**.

Atenciosamente

MAHER JABER MAHMUD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

PROJETO DE LEI Nº 025/2025,

De 23 de abril de 2025.

"Inclui o Art. 51-A a Lei Complementar nº 001/2013, que "Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Barra do Quaraí e dá outras providências"

MAHER JABER MAHMUD, Prefeito Municipal da Barra do Quaraí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o Art. 51-A a Lei Complementar nº 001/2013, que "Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Barra do Quaraí e dá outras providências", como segue:

[...]

Art. 51-A O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que contar 20 (vinte) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino, ou 15 (quinze) anos se do sexo feminino, e que houver exercido nesse período cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada por dois anos completos consecutivos, terá adicionada, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte) por cento:

I - do valor da função gratificada;

II - do valor da função gratificada correspondente, se provido em cargo em comissão;

III - O servidor que tenha exercido o cargo de Secretário Municipal fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A cada 2 (dois) anos completos que excederem a 2 (dois) de exercício do cargo em comissão ou função gratificada, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos nos incisos I, II e III, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º A vantagem de que trata este artigo somente será paga a partir da data em que o funcionário retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou ainda, for inativado.

§ 3º Tendo o servidor exercido mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nas condições previstas no caput desse artigo, servirá de base para o cálculo a de maior valor das funções gratificadas desempenhadas, no mínimo, por 02 (dois) anos com seu valor atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeito de percepção dos vinte por cento a que se refere este artigo.

§ 5º A vantagem pessoal de que trata este artigo será reajustada nos mesmos índices e datas da revisão geral dos servidores municipais, ressalvada a forma de reajuste prevista na lei vigente à época daquelas já incorporadas.

...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 22 de abril de 2025.

MAHER JABER MAHMUD
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Data Supra.

Álvaro Generali de Souza
Secretário Municipal de Administração e Fazenda